



<b>PROTOCOLO</b>	<b>2.493-7/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS</b> - Prefeito do Município de Barra do Garças <b>ROSILENE TEIXEIRA DE CARVALHO</b> - Servidora Municipal <b>CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA</b> - Presidente Executivo da Associação Atlética Araguaia <b>DIVA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO</b> - Contador Municipal
<b>LITISCONSORTES</b>	<b>UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO MATRIZ</b> – Contratada <b>UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO FILIAL</b> – Contratada <b>RLZ – SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL</b> - Contratada
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2015.

**CITEM-SE** o Sr. **Roberto Ângelo de Farias** - Prefeito do Município de Barra do Garças, pelos quesitos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e subitens, 17 e subitens, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 e subitens; a Sra. **Rosilene Teixeira de Carvalho** - Servidora Municipal, pelo quesito nº 22; o Sr. **Celso José da Silva Sousa** - Presidente Executivo da Associação Atlética Araguaia, pelo quesito nº 23 e a Sra. **Diva Conceição Vicente Nascimento** pelos quesitos nº 24 e subitens, 25 e 26 e subitens.

**CITEM-SE** também as empresas **UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico Matriz** - Contratada, pelo quesito nº 8.1 (Achado nº 13); **UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico Filial** - Contratada, pelo quesito nº 8.1 (Achado nº 13) e **RLZ – Sistema de Informação Municipal** - Contratada, pelos quesitos nº 24.1 (Achado nº 17), 24.2 (Achado nº 18) e nº 24.3 (Achado nº 22), a título de litisconsortes passivos na medida em que qualquer decisão prolatada apresenta plausível probabilidade de repercutir na esfera patrimonial das referidas partes, fazendo-se



mister garantir à estas o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual determino sua inclusão no polo passivo da demanda, sob a forma de litisconsorte<sup>1</sup>, sem prejuízo da análise de sua eventual e individual responsabilidade porventura detectada em razão de derradeira configuração de dano ao erário.

Alertem-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Ressalto, ainda, para os citados via Malote Digital que, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2012-TP, que instituiu o sistema Malote Digital, decorrido o prazo de cinco dias sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificado seu recebimento.

Informo que haverá oportunidade para manifestação final, nos termos do art. 141, § 2º, do RITCE, após Relatório Técnico de Defesa.

Após, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso de todos os prazos.

Cuiabá, 11 de maio de 2016.

(Assinatura Digital)<sup>2</sup>

**Moises Maciel**

Conselheiro

Relator

(Portaria 160/2015, Doc. 769 de 15/12/2015)

<sup>1</sup>Resta enfatizar que o litisconsórcio necessário consiste em matéria de ordem pública, suscetível de arguição de ofício pelo juiz, ausente a preclusão da matéria com fulcro no § 3º do art. 267 do CPC.

Conforme leciona Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 414-415):

"Caso se trate de litisconsórcio necessário (simples ou unitário), todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (inutiliter data), isto é, não produzir nenhum efeito, quer para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte, quer para aquele que dele não participou (TJSP-RT 602/92). A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário, não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária sua retirada do mundo jurídico". Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão" (STJ, REsp 480712, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005).

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/ Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br